



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 - Edição nº 030/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAL DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 093/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 003040/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
98.274-1	Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 096/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 002640/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Fiscal das Notas de Empenho nºs 2021NE00074 e 2021NE00075.

Art. 2º - Designar a servidora EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, matrícula nº 97.105-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Notas de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 097/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Memorando nº 001/2021-GCsAA/TCE/PI, protocolado sob o nº 002907/2021,

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS para integrar a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Piauí – RPPS/PI, em substituição ao Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 098/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 000631/2021, na Informação nº 13/2021 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 16/2021,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, referente aos períodos aquisitivos de 02/06/1995 a 01/06/2000 e 02/06/2000 a 01/06/2005, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC007991/2020 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí - PI, exercício financeiro de 2020.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Vanderlan Alves Araújo Madeira - Pregoeiro do Município de Cajazeiras do Piauí.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Município de Cajazeiras do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/007991/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, em exercício, do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 29/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC –001755/2021;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO CARLOS MACHADO, matrícula nº 79107, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 30/08/2002 a 28/08/2007, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 22/02/2021 a 23/05/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PORTARIA Nº 31/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula nº 98598

Secretário Administrativo

**ANEXO ÚNICO da Portaria nº 31/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2021
DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/00961	Primeira	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	03/03/2021	12/03/2021	10	2019/2020
2021/01012	Primeira	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	08/03/2021	27/03/2021	20	2019/2020
2021/00985	Primeira	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	01/03/2021	10/03/2021	10	2020/2021
2021/01000	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	08/03/2021	26/03/2021	19	2019/2020
2021/00993	Primeira	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	01/03/2021	12/03/2021	12	2019/2020
2021/00958	Primeira	96780	HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES	01/03/2021	30/03/2021	30	2019/2020
2021/00992	Primeira	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	01/03/2021	10/03/2021	10	2020/2021
2021/01001	Primeira	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	01/03/2021	10/03/2021	10	2010/2011
2021/00979	Primeira	2033	JOSYANE ROCHA DA SILVA	15/03/2021	24/03/2021	10	2019/2020
2021/01017	Primeira	97878	LARISSA GOMES MARTINS	22/03/2021	31/03/2021	10	2020/2021
2021/01027	Primeira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	31/03/2021	09/04/2021	10	2020/2021
2021/01011	Primeira	98199	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	08/03/2021	22/03/2021	15	2019/2020
2021/01025	Primeira	97896	MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	17/03/2021	26/03/2021	10	2018/2019
2021/00981	Primeira	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	17/03/2021	31/03/2021	15	2020/2021
2021/01003	Primeira	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	01/03/2021	30/03/2021	30	2019/2020
2021/01008	Primeira	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	01/03/2021	12/03/2021	12	2020/2021
2021/00941	Primeira	98287	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA	01/03/2021	10/03/2021	10	2020/2021
2021/00946	Primeira	98359	WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO	01/03/2021	12/03/2021	12	2019/2020
2021/00963	Primeira	98553	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	08/03/2021	22/03/2021	15	2019/2020
2021/01024	Segunda	96671	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	01/03/2021	20/03/2021	20	2019/2020
2021/00956	Segunda	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	08/03/2021	27/03/2021	20	2018/2019
2021/00969	Terceira	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	01/03/2021	10/03/2021	10	2019/2020

PORTARIA Nº 32/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 003020/2021 com base no Memorando nº 18/2021 DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progres- são	Nível
96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	02/02/2021	IX
96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	09/02/2021	III
97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	08/02/2021	II
97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA	13/02/2021	VII
98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	01/02/2021	III
98089-	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	01/02/2021	III
98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	03/02/2021	III
98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	03/02/2021	IX
98094	JAILSON BARROS SOUSA	11/02/2021	VII
98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	06/02/2021	III

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014166/2020

ACÓRDÃO Nº 037/2021 - SPL

DECISÃO Nº 093/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO – (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: GENÉSIO DA COSTA NUNES – OAB/PI Nº 5.304 (SUBSTABELECIMENTO À FL. 2 DA PASTA Nº 9).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A apresentação pelo gestor de mera cópia das alegações já trazidas na defesa da prestação de contas e que não foram apresentados fatos novos ou documentos complementares, julga-se pela manutenção da decisão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1.109/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando na sessão em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 002, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 16/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FLORIANO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA Nº 45)

PROCESSOS APENSADOS: TC/017510/2017; TC/010272/2017; TC/012943/2017; TC/017473/2017; TC/014380/2017; TC/005714/2017; TC/001434/2017

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.

1) A contratação rotineira de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado fere os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público.

2) Ressalta-se que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: 2.1.1 Ausência de licitação obrigatória (parcialmente sanada); 2.1.2 Adjudicação de empresas pertencentes a funcionários públicos do próprio município (parcialmente sanada); 2.1.3 Irregularidade nas contratações por tempo determinado; 2.1.5 Acumulação remunerada de cargo público; 2.1.6 Descumprimento da Resolução TCE-PI nº 27/2016; 2.1.7 Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes -OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72)

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/010272/2017 APENSADA AO PROCESSO: TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 17/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DAQUELA PREFEITURA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA Nº 25)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1) A apresentação de documentos a esta Corte de Contas, na forma e no prazo corretos, é dever do gestor, conforme art. 70, CF/88. É importante mencionar que, no caso concreto, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Procedência. Decisão unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo TC/005864/2017, considerando os autos da Representação TC/010272/2017– apensada ao TC/005864/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência do Processo TC/010272/2017, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/012943/2017 APENSADA AO PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 18/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DAQUELA PREFEITURA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA Nº 11)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1) A apresentação de documentos a esta Corte de Contas, na forma e no prazo corretos, é dever do gestor, conforme art. 70, CF/88. É importante mencionar que, no caso concreto, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Procedência. Decisão unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72),

do Processo TC/005864/2017, considerando os autos da Representação TC/012943/2017– apensada ao TC/005864/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência do Processo TC/012943/2017, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/017473/2017 APENSADA AO PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 19/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, (DOCUMENTAÇÃO WEB, MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2017), CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DAQUELA PREFEITURA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA Nº 15)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1) A apresentação de documentos a esta Corte de Contas, na forma e no prazo corretos, é dever do gestor, conforme art. 70, CF/88. É importante mencionar que, no caso concreto, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Procedência. Decisão unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo TC/005864/2017, considerando os autos da Representação TC/017473/2017– apensada ao TC/005864/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência do Processo TC/017473/2017, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 20/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

RESPONSÁVEL: JOAB CARVALHO CURVINA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 26 DA PEÇA Nº 45)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.

1) A contratação rotineira de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado fere os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público.

2) Ressalta-se que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

PROCESSO TC/005864/2017

Síntese das irregularidades detectadas: 2.2.1 Irregularidade nas contratações por tempo determinado; 2.2.2 Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FUNDEB, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 21/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: ENÉAS MAIA DOS SANTOS (GESTOR: 04/01/2017 – 07/11/2017)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA Nº 45)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

1) A contratação de empresas pertencentes a servidores do próprio município afronta diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade dispostos no art. 37, caput, da CF/88, c/c art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: 2.3.1 Ausência de licitação obrigatória (parcialmente sanada); 2.3.2 Adjudicação de empresas pertencentes a funcionários públicos do próprio município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de

regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 22/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: THAIS BRAGLIA DA MOTA (GESTORA: 07/11/2017 – 29/12/2017)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA Nº 45)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.

1) A contratação rotineira de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado fere os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público.

2) Ressalta-se que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: 2.3.1 Ausência de licitação obrigatória (parcialmente sanada); 2.3.2 Adjudicação de empresas pertencentes a funcionários públicos do próprio município; 2.4.3 Irregularidade nas contratações por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal

de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 23/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS LIMA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO: FL. 23 DA PEÇA Nº 45)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.

1) A contratação rotineira de pessoal por tempo determinado, sem o devido procedimento simplificado

ferir os mandamentos constitucionais que regem a investidura no serviço público.

2) Ressalta-se que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: 2.5.1 Irregularidade nas contratações por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMAS, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 24/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO BEZERRA SILVA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA, OAB/PI Nº 8.336 (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA Nº 58)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1) Verificou-se a contratação de escritório de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação. Entretanto, embora o parecer ministerial sinalize tal item como falha e a Divisão Técnica pontue que não houve comprovação de singularidade, o entendimento deste Relator é no sentido de que tal contratação é admitida, encontrando limites na própria lei e no ordenamento. Assim, o gestor pode contratar aquele em quem deposita

maior confiança, sempre limitando-se às normas legais. Entretanto, no caso em apreço, não foram localizadas as inexigibilidades mencionadas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. CÂMARA MUNICIPAL. Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: 2.6.1 Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/017510/2017 APENSADA AO PROCESSO TC/005864/2017

ACÓRDÃO Nº 25/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 14/2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DAQUELA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. – TCE/PI

REPRESENTADO: MAURÍCIO BEZERRA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ASTROBALDO FERREIRA COSTA - OAB/PI Nº 2.193 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 04) E CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.336) (PEÇA 52, FLS. 18, DO TC/005864/2017)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1) A apresentação de documentos a esta Corte de Contas, na forma e no prazo corretos, é dever do gestor, conforme art. 70, CF/88. É importante mencionar que, no caso concreto, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional.

Sumário. Representação. CÂMARA MUNICIPAL. Floriano/PI. Exercício financeiro de 2017. Procedência e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo TC/005864/2017, considerando os autos da Representação TC/017510/2017– apensada ao TC/005864/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência do processo TC/017510/2017, bem como aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Maurício Bezerra da Silva, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno); nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.678/20

ACÓRDÃO N.º 43/2021 - SSC

DECISÃO N.º 28/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 196/2019, DE 14.05.2019. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR. MOISÉS LINHARES BEZERRA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “VANTAGEM PESSOAL”.

Embora o interessado tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, consta dentre as parcelas que compõem os seus proventos a parcela denominada “Vantagem Pessoal”.

Apesar dos esforços empreendidos por esta Corte de Contas em relação à referida parcela, não foi possível aferir a legalidade do pagamento da mesma.

Sumário. Estado do Piauí. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Moisés Linhares Bezerra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Ato da Mesa n.º 196/2019), no valor de R\$ 5.606,66 (Cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, ao Sr. Moisés Linhares Bezerra, portador do CPFMF n.º 105.500.543-91 e inscrito sob matrícula n.º 0103, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão ao Sr. Moisés Linhares Bezerra, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o

art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 001, em 27 de janeiro de 2021 – Virtual.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.740/20

ACÓRDÃO N.º 44/2021 - SSC

DECISÃO N.º 29/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.143/2019, DE 03.12.2019.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AROLI VALENTE BARRETO MARTINS

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE DA

VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA PARCELA DENOMINADA “VANTAGEM PESSOAL”.

Apesar dos esforços empreendidos por esta Corte de Contas com o intuito de obter informações sobre a referida parcela, não foi possível aferir a legalidade do pagamento da mesma.

Sumário. Estado do Piauí. Assembleia Legislativa. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Aroli Valente Barreto Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Ato da Mesa n.º 267/2019), no valor de R\$ 3.640,92 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) mensais, ao Sr. Aroli Valente Barreto Martins, portador do CPF-MF n.º 216.480.504-68 e inscrito sob matrícula n.º 0405, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão ao Sr. Aroli Valente Barreto Martins, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 001, em 27 de janeiro de 2021 - Virtual.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.620/2020

ACÓRDÃO N.º 45/2021 - SSC

DECISÃO N.º 30/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.143/2019, DE 03.12.2019.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª EDILENE ARAÚJO DO NASCIMENTO

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE PI N.º 5. ILEGALIDADE.

A interessada ingressou no serviço público estadual admitida como “Auxiliar de Secretaria” e obteve acesso ao cargo de “Professora” em 25.03.1994. Portanto, houve nítida violação à Súmula TCE PI n.º 5.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí

Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Edilene Araújo do Nascimento.

PROCESSO: TC N.º 017.484/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 1.143/2019), no valor de R\$ 3.737,67 (Três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Edilene Araújo do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 247.568.493-34 e inscrita sob matrícula n.º 0771163, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à Sr.ª Edilene Araújo do Nascimento, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 001, em 27 de janeiro de 2021 - Virtual.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 024/2021 – SPL

DECISÃO N.º 032/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC N.º 021.699/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EMBARGANTE: SR. DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 2.161/2017

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRO DA SILVA OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 03, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/021.699/2017 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO) TC/024.932/2017 (AGRAVO) - APENSADO AO ANTERIOR

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LC N.º 141/12 NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE LEGAL.

Desnecessária se faz qualquer consideração acerca do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012. O comando inserido nesse dispositivo legal não representa uma autorização para que o gestor descumpra o percentual mínimo de aplicações em ações e serviços públicos de saúde. Pelo contrário, em face da gravidade da irregularidade cometida, impõe ao gestor, além das demais sanções cabíveis, o ônus de aplicar, no exercício subsequente, o valor monetário que deixou de ser aplicado no exercício anterior.

Portanto, o cumprimento do limite do exercício financeiro de 2014, em percentual bem superior ao índice, representa tão somente o cumprimento de uma obrigação legal, disposta no artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, não afastando a responsabilidade pela desídia do descumprimento de preceito constitucional.

Ademais, o voto do relator encontra-se em consonância com o Acórdão n.º 2.181/2019 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC n.º 017.904/2018, no qual restou decidido, quanto ao critério a ser observado para fins das análises dos processos dos exercícios financeiros até 2015, que seja aplicada a metodologia segundo os normativos deste Tribunal vigentes para os respectivos períodos de referência.

Embargos de Declaração. Município de Monte Alegre do Piauí. Contas de Governo. Análise técnica circunstanciada. Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 18), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI n.º 5.456 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça n.º 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Negar Provimento aos Embargos de Declaração.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 001, de 28 de janeiro de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/023236/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EXPEDITO JOSÉ DA SILVA FERRAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 044/21 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Expedito José da Silva Ferraz, CPF nº 767.169.708-78, RG nº 4.125.644-PI, matrícula nº 0448419, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que na composição dos proventos, em relação à parcela “complemento”, na verdade, tratava-se de percentual que reajustava diretamente o vencimento e os subsídios, na forma como estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que a Fundação Piauí Previdência retificasse a composição dos proventos, de modo a incluir a parcela “complemento” no vencimento, conforme informação técnica (peça 03) e parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04).

Posteriormente, a Fundação Piauí Previdência encaminhou novo ato concessório, via Ofício nº 3556/2020 – PIAUÍ PREV (fl. 1, peça 10), a Portaria nº 1762/2020 – PIAUÍ PREV, datada de 16/10/2020, que retifica a Portaria nº 1756/17, para incluir a verba “complemento” no vencimento.

Assim, considerando a nova informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) e o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria nº 1762/2020 – PIAUIPREV (fl. 3, peça 10), datada de 16 de outubro de 2020 que retifica a Portaria nº 1756/2017, para incluir a verba “complemento” no vencimento. A nova Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 197, datado de 20 de outubro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.197,74, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento– Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 6.410/13).	5.625,95
Gratificação Adicional– art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08.	1.281,01
Total	6.906,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21.

PROCESSO: TC/011771/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. GILSON LUIZ DE ARAÚJO

INTERESSADO: IAMARA ARAUJO ALECRIM E SEUS FILHOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 050/21 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Iamara Araujo Alecrim, CPF nº 047.391.265-16, RG nº 11.625.246-42 SSP-BA, para si e seus filhos ANY KAMEL ALECRIM DE ARAÚJO (CPF nº 085.937.915-90) e GILVAN ALECRIM DE ARAÚJO (CPF nº 085.937.735-08), representados pela requerente, devido ao falecimento do Sr. Gilson Luiz de Araújo, CPF nº 040.186.175-93, RG nº 1339946270 SSP-BA, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado Classe 1 da PM, ocorrido em 31/10/2018 (certidão de óbito às fls. 1.21).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 233/2019 (fl. 97, peça 1) datada de 5 de junho de 2019, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2019, publicada no DOE nº 113, datado de 17 de junho de 2019 (fl. 101, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.470,66, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
Subsidio	lei nº6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art.1º lei nº 6.933/16.						3.470,66
TOTAL						3.470,66	
BENEFICIÁRIO							
Nome	Data nasc.	Dependência	CPF	Data inicio	Data fim	% Rateio	Valor R\$
Iamara Araujo Alecrim	01/01/1988	Companheiro (a)	300.579.303-68	01/01/2019	VITALÍCIO	33,00	1.156,89
Any Kamel Alecrim de Araujo	04/08/2008	Filho(a) Menor não Emanc	085.937.915-90	01/01/2019	04/08/2029	33,00	1.156,89
Gilvan Alecrim de Araujo	14/08/2012	Filho(a) Menor não Emanc	085.937.735-08	01/01/2019	14/08/2033	33,00	1.156,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/001968/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ALTAIDE LIMA DE MESQUITA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 052/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Altaide Lima de Mesquita, CPF nº 515.076.923-15, ocupante do cargo de Atendente Social, matrícula nº 192, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40 da CF/88, c/c art.39 da Lei 2.192 07/12 de 2005 (Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba-IPMP), cujos requisitos foram devidamente implementados..

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2808/2020 – PIAUIPREV (fls.45 e 46, peça 1) datada de 18 de novembro de 2020, publicado no DOM nº 2744 de 20 de novembro de 2020, (fl.47, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.828,03, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (De acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/2010);	1.518,36
b) Gratificação por Tempo de Serviço –(Nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI nº 436/20).	303,67
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.828,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/014899/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. WELLINGTON JOSÉ SOUSA DA SILVA

INTERESSADO: MARIA ANTONIA FREITAS CARVALHO E SUA FILHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 053/21 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Antonia Freitas Carvalho, CPF nº 974.029.903-20, por si e por sua filha menor de 21 anos Waneska Carvalho da Silva, CPF nº 081.818.383-78, nascida em 26/11/09, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Wellington José Sousa da Silva, CPF nº 337.552.053-00, servidor da ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de

2º Sargento, ocorrido em 27.11.2019 (certidão de óbito fls. 1.10).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 468/2020 (fls. 46, peça 1) datada de 17 de março de 2020, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2020, publicada no DOE nº 59, datado de 27 de março de 2020 (fl. 47, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.921,30, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
Subsidio	anexo II da Lei nº 7.081/17, Lei nº 6.933/17, Lei nº 7.132/18.						3.843,79
Curso de Formação de Sargento	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12.						77,51
TOTAL						3.921,30	
BENEFICIÁRIO							
Nome	Data nasc.	Dependência	CPF	Data inicio	Data fim	% Rateio	Valor R\$
Maria Antonia Freitas Carvalho	24/07/1982	Cônjuge	974.029.903-20	01/01/2020	VITALÍ-CIO	50,00	1.960,15
Waneska Carvalho da Silva	26/11/2009	Filho (a) Menor não emanc.	081.818.383-78	01/01/2020	26/11/2030	50,00	1.960,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

Portaria 72/21.

PROCESSO: TC/012976/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. PAULO AFONSO MEDEIROS DE CASTRO.

INTERESSADO: ADRIANA LUSTOSA MACHADO DE CASTRO E FILHOS MENORES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 054/21 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Adriana Lustosa Machado de Castro, CPF nº 604.693.453-22, por si e por seus filhos menores Anderson Afonso Machado de Castro, nascido em 27/02/2000 e Ane Karine Machado de Castro, nascida em 05/04/97, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Paulo Afonso Medeiros de Castro, CPF nº 453.417.373-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em 30/03/16 (fl. 2.5).

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que os cálculos dos proventos da Pensão não poderia ser fundamentado com base no §7º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, visto se tratar de servidor militar, o ato deveria ser fundamentado no art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que fosse editado um novo ato concessório com o objetivo de corrigir o ato concessório (erro na fundamentação legal do benefício), conforme informação técnica (peça 03) e parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04).

Posteriormente, a Fundação Piauí Previdência encaminhou novo ato concessório, via Ofício GP nº 1.978/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1, peça 12), a Portaria nº 1978/2020 – PIAUÍ PREV, datada de 10/12/2020, que retifica a Portaria nº 928/2019, fundamentada no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Assim, considerando a nova informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) e o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria nº 1978/2020 (fls.

1, peça 12), datada de 10 de dezembro de 2020 que retifica a Portaria nº 928/2019, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, publicada no Diário Oficial nº 240, datado de 21 de dezembro de 2020, com a devida correção da fundamentação legal da concessão da aludida pensão, que passa a ter como suporte legal o artigo 42, § 2º da CF/88 c/c com artigo 67 da Lei Estadual nº 5.378/04, e LC nº 41/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.197,74, conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 010254/2020

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
Subsídio	Lei nº 6.173/12			3.150,00			
VPNI	Lei nº 6.173/12			47,74			
Total				3.197,74			
BENEFICIÁRIO(S)							
Nome	Data nasc.	Dependência	CPF	Data início	Data fim	% rateio	Valor R\$
Adriana Lustosa Machado de Castro Freire de Sena	19.03.1974	Cônjuge	604.693.453-22	01.05.2016	01.05.2036	100	3.197,74
Anderson Afonso Machado de Castro	27.02.2000	Filho	-	01.05.2016	27.02.2021	-	-
Ana Karine Machado de Castro	05.04.1997	Filha	-	01.05.2016	05.04.2018	-	-

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
 Relator substituto
 Portaria 72/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): JOSÉ OLIVEIRA DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 039/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ OLIVEIRA DE MELO, CPF nº 130.294.283-20, RG nº 214.592-SSP-PI, matrícula nº 0764841, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.071/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fls. 102), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.784,99

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/014356/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: SÔNIA MARIA VIEIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Sônia Maria Vieira da Silva, CPF nº 273.741.733-34, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 071414-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação-PI, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 955/2020 – PIAUIPREV, de 08 de maio de 2020 (peça 1, fls. 124), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 90, em 20 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 126) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei

nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 3.536,67 (Três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007075/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO GERALDO JOSÉ DA CUNHA.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ CARVALHO CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria José Carvalho Cunha, CPF nº 342.235.333-04, RG nº 330.335-PI, viúva do servidor Geraldo José da Cunha, CPF nº 198.973.163-53, RG nº 134.321-PI, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, falecido em 23/06/18 (certidão de óbito à fl. 1.5), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 17 de 24/01/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.901/2018 PIAUIPREV, de 20/11/2018 (Peça 1, fls.64), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 23/06/18, com o benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 7.125,68 - LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da lei nº 7081/17) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 200,00 – art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), resultando no total de R\$ 7.325,68. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 7.325,68 – R\$ 5.645,80 X 70%) + R\$ 5.645,80}, o benefício foi fixado em R\$ 6.821,72 (seis mil e oitocentos e vinte um reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO Nº: TC/012658/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: SR. GILBERTO DE BRITO CARVALHO (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2021 – GKB

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com base no Memorando nº 189/2019 da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, informando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro 2018 do RPPS de Piri-piri, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente, em violação ao que determina a Resolução TCE-PI nº 18/2016.

A Presidência do Tribunal tomou conhecimento do fato e determinou o cumprimento da Decisão Plenária nº 021/2019 em 05/07/2019. Ocorre que, logo após, o Fundo em análise tornou-se adimplente, sendo determinado o desbloqueio das contas bancárias do referido ente, conforme ofícios acostados às peças nº 06 a 08, datados de 12/07/2018.

O gestor foi citado, à peça 10, apresentado defesa à peça 14.

Em relatório de contraditório, à peça 18, a DFRPPS informou o motivo que ensejou tal desbloqueio.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, à peça 21, opinou pelo Arquivamento da presente Representação, tendo em vista que o gestor havia enviado a documentação exigida por força do disposto no artigo 13, IV, “l”, “m”, “n”, “q” e “r”, da IN 09/17, nas competências junho e julho de 2018, antes do prazo legal, conforme informação da Divisão competente pela análise.

Isto posto, considerando que a irregularidade que ensejou a presente Representação encontrava-se sanada na data da emissão do anexo da DFAM e da decisão plenária (04/07/19) e antes do envio do ofício à instituição bancária, DETERMINO, por tudo mais que dos autos consta, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem que haja imputação de multa ao gestor.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008737/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ELIZIÁRIO FERREIRA NERY.

INTERESSADO: ELMORÂNI PEREIRA DANTAS NERY – VIÚVA DO SEGURADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Elmorâni Pereira Dantas Nery, CPF nº 623.737.733-68, RG nº 73.778-PI, por si, na condição de viúva do Sr. Eliziário Ferreira Nery, CPF nº 035.706.303-15, RG nº 58.403-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, nível, classe III, matrícula nº 0004278, (certidão de óbito à fl 7, peça 1). Desta feita, observa-se que o benefício foi concedido com fulcro na Lei Complementar nº. 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Publicada no Diário Oficial nº 146, de 06/08/2020 (fls. 251, peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.369/20 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 249), datada de 15/07/2020, com efeitos retroativos a 03/10/2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.712,10 – LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 64,80 – art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 1.776,90 (Hum mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015651/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO REINALDO TEODORO MELO KOURY PEREIRA DE SOUZA.

INTERESSADO: MARIA CARMEM MATOS KOURY PEREIRA DE SOUSA – VIÚVA DO SEGURADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria Carmem Matos Koury Pereira de Souza, CPF nº 096.400.293-00, por si, na condição de viúva do Sr. Reinaldo Teodoro Melo Koury Pereira de Souza, CPF nº 001.631.123-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, classe II, referência “C”, (certidão de óbito à fl 4, peça 1), com fundamento na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91. Publicada no Diário Oficial nº 142, de 30/06/2015 (fls. 74, peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 3 e 17), com o Parecer Ministerial (Peças 4 e 18), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 175/15 – GDG (Peça 1, fls. 70/72), datada de 04/05/2015, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 238,77) - Lei nº 4.761/95; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 95,10) – Lei 13/94; c) Risco de Vida (R\$ 95,10) – art. 5º da Lei nº 4.193/88; d) Adicional de Produtividade (R\$ 3.132,28) – art. 68 da LC 13/94; e) Gratificação de Representação (R\$ 3.600,00) – LC nº 13/94 e CF/88; f) Decisão Judicial (R\$ 6.008,04) – Mandado de Cumprimento, ação Processo nº 3.176/87 e g) Gratificação Especial Rendimento Fiscal (R\$ 475,54) – art. 6º da Lei nº 4.193/88. Subtotal R\$ 13.644,83. Dedução EC nº 041/03 (R\$ -2.845,75), resultou no benefício de R\$ 10.799,08 mensais (Dez mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019248/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO FERNANDES DA LUZ.

INTERESSADO: MARIA DOMINGAS DA SILVA FERNANDES – VIÚVA DO SEGURADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor Maria Domingas da Silva Fernandes, CPF nº 006.484.643-18, por si, na condição de viúva do Sr. Raimundo Fernandes da Luz, CPF nº 078.386.203-25, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, (certidão de óbito à fl 6, peça 1, datada de 12/03/2017, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04, e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, art. 67 da Lei nº 5.378/2204 e art. 5º da Lei 6.173/2012. Publicada no Diário Oficial nº 146, de 04/08/2017 (fls. 5, peça 15).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 18), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 19), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.440/17 – PIAUÍ PREV (Peça 4, fls.15), datada de 27/07/2017, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) subsídio de acordo com a Lei nº 6.173/2012 (R\$ 3.150,00), totalizando o valor mensal de R\$ 3.150,00 (Três mil, cento e cinquenta reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012755/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA MARIA CASTRO DE SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antonia Maria Castro de Sampaio CPF nº 373.539.933-91, ocupante do Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0511153, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1258/2019 – PIAUÍ PREV, de 06 de junho de 2019 (Peça 1, fls.91), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 116, em 24 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 95), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.226,25 (mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 012423/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMEM LÚCIA CAMPELO BRANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 041/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CARMEM LÚCIA CAMPELO BRANDIM, CPF nº 228.070.553-20, matrícula nº 061498-0, no cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2133/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 142, do dia 30/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.956,18 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016334/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLEIDE DE MORAIS FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 042/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora CLEIA DE MORAES FARIAS, CPF nº 348.078.293-00, matrícula nº 0836176, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 512/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 109, do dia 16/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.874,40 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/016566/2020

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI.

DENUNCIANTE: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO - 2021/2024)

DENUNCIADO: DIÓSTENES JOSÉ ALVES (PREFEITO – 2017/2020)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/2021- GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Denúncia com medida cautelar, com fulcro em irregularidades ocorridas durante o processo de transição governamental no município de Avelino Lopes/PI, exercício 2020, regido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 001/2012, a saber:

a) Pendências da Prefeitura junto ao CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias);

b) Negativa de instauração da comissão de transição governamental.

Os autos foram encaminhados para análise da DFAM, que concluiu nos seguintes termos:

Em relação à medida cautelar (bloqueio de contas), operou-se a preclusão lógica e cronológica do pedido, tendo em vista que, na data do ingresso da denúncia nesta corte de contas o processo de transição se encontrava na fase em que o ex-Prefeito (Sr. Dióstenes José Alves, 2017- 2020) estava na coordenação dos trabalhos, com vistas ao cumprimento do inciso IV do art. 5º da IN 001/2012 (prestação de contas do exercício anterior), sendo que na data de emissão do presente relatório de denúncia o denunciante (Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto) já havia tomado posse como dirigente máximo do Poder Executivo Municipal, com poderes para tomar as providências para a regularização das situações que justificariam a concessão da tutela de urgência.

Quanto à regular instauração da transição, verificou-se que a comissão foi criada pelo Decreto Municipal nº 028/2020, publicado em 20 de novembro de 2020, em data anterior à denúncia (ver peça 05, fl. 01)

Em relação às pendências junto ao CAUC, a DFAM realizou diligência no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com emissão de certidão que aponta para pendência apenas no que diz respeito à comprovação de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis, obrigação de transparência (ver peça 05, fl. 02). Considerando-se os princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública, deverá o novo gestor/denunciante adotar as providências necessárias para regularizar a situação, inclusive eventual instauração de processo de tomada de contas especiais, caso haja dano ao erário.

Por fim, a DFAM concluiu pela perda do objeto da concessão de medida cautelar requerida e sugeriu o arquivamento do presente feito.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao MPC que opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda do objeto da concessão de medida cautelar requerida.

Ante todo o exposto, considerando a manifestação da DFAM (Peça 06) e o Parecer Ministerial (Peça 10), monocraticamente, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do Processo de Denúncia c/c Medida Cautelar referente a irregularidades na administração municipal da Prefeitura de Avelino Lopes, na forma das disposições preconizadas no Artigo 236-A, combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente através do sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO – CPF: 097.374.053-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 55/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO CPF Nº. 097.374.053-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0018813, lotado na Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC Nº. 47/05. Publicação no DEO Nº. 104, de 04-06-2019 (Peça 1, fls. 202).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0131 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 722/2019 – PIAUÍ PREV, em 30 de abril de 2019 (fls. 198, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.174,85 (um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - LC Nº 38/04, Art. 2º da Lei Nº. 6.856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 C/C art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagem Remuneratória conforme Lei Complementar Nº. 33/03	
Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.174,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013796/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FELIX SOUSA DA SILVA

INTERESSADA: LUZIA PIRES DA SILVA (CPF Nº 132.616.653-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por LUZIA PIRES DA SILVA, CPF nº 132.616.653-00, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. FELIX SOUSA DA SILVA, CPF nº 099.832.953-34, matrícula 010986-0, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 18.04.2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art.67 da Lei nº.5.378/2004 e art.5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 01 de julho de 2019 (fls. 105 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4271/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 8213/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.481/2019–PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de julho de 2019 (fl. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.244,10 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRES-CENTADO PELO ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16	6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	144,16
TOTAL		6.244,10

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
LUZIA PIRES DA SILVA	23/02/1953	Cônjuge	132.616.653-00	18/04/2019	VITALÍCIO	100,00	6.244,10

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009758/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA BENEDITA NUNES BARBOSA (CPF Nº 309.135.943-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA BENEDITA NUNES BARBOSA, CPF nº 309.135.943-34, matrícula nº 0912352, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado de nº 116, em 24 de junho de 2019 (fls. 150 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19095/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8965/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1105/2019, de 30 de maio de 2019 (fl. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.908,74 (Três mil, novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$73,51
PROVENTOS A RECEBER		R\$3.908,74

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009745/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA IRIS NUNES GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 051/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA IRIS NUNES GONÇALVES, CPF nº 096.519.343-87, RG nº 210.629-PI, matrícula nº 0640441, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.227/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$3.835,23– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescida pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$48,33 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.883,56 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.577/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 050/2018, DE 06.02.2018.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LOSANNE SOARES PAULO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Losanne Soares Paulo, portadora do CPF-MF nº 201.735.713-87 e inscrita sob matrícula nº 847, ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 27);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.829,93 (Quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.271,24 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$12.558,69 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Losanne Soares Paulo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 28).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer

do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 050/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 15.829,93 (Quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Losanne Soares Paulo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 009.744/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.108/2019, DE 31.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE COELHO PORTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Socorro Cavalcante Coelho Porto, portadora do CPF-MF n.º 246.906.273-04 e inscrita sob matrícula n.º 0741523, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Socorro Cavalcante Coelho Porto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.108/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Cavalcante Coelho Porto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.745/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.114/2020, DE 27.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AURICÉLIA FLORIANO PESSOA E CARVALHO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Auricélia Floriano Pessoa e Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 792.069.723-91, na condição de viúva do Sr. Hermito Leite de Carvalho, portador do CPF-MF n.º 065.639.023-91, servidor inativo no cargo de Professor, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em quinze de março de dois mil e vinte.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.854,27 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$3.005,82 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 84,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$1.545,23 Valor da Cota Familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria (3.090,46 * 50%);

b.4) R\$ 309,04 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte

requerida pela Sr.ª Auricélia Floriano Pessoa e Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.114/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.854,27 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) à interessada, Sr.ª Auricélia Floriano Pessoa e Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.470/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.936/2019, DE 18.01.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a RAIMUNDA NONATA DE SOUSA FERNANDES
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Raimunda Nonata de Sousa Fernandes, portadora do CPF-MF n.º 226.231.243-53, na condição de viúva do Sr. Avelino Fernandes, portador do CPF-MF n.º 029.967.903-91, servidor inativo na patente de Major-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em treze de maio de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 11.463,26 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$10.762,64 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 700,62 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. A pensão deverá ser rateada com a Sr.^a Maria Marques Lima, companheira do servidor falecido, na proporção de 50%, resultando no montante de R\$ 5.731,63 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Raimunda Nonata de Sousa Fernandes.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.936/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.731,63 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) à interessada, Sr.^a Raimunda Nonata de Sousa Fernandes, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.107/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 762/2020, DE 16.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a UILMA MARIA LEAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Uilma Maria Leal, portadora do CPF-MF n.º 020.240.604-04 e inscrita sob matrícula n.º 0860506, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade

integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 013.051/20

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.061,05 (Quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.017,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Uilma Maria Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 762/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.061,05 (Quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Uilma Maria Leal, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.554/2019, DE 13.05.2019.

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VANDA NATALINA BARASOLI

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Vanda Natalina Barasoli, portadora do CPF-MF n.º 987.536.578-53 e inscrita sob matrícula n.º 47287, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6ª, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela subsídio, perfazem o montante de R\$ 12.907,93 (Doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos) e possuem fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 7.202/19 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Vanda Natalina Barasoli.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.554/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 12.907,93 (Doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Vanda Natalina Barasoli, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.479/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 – PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 463/2019, DE 15.03.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ZENITH LOPES MATOS LIMA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Zenith Lopes Matos Lima, portadora do CPF-MF n.º 590.063.073-00, na condição de viúva do Sr. Antônio Rodrigues Lima, portador do CPF-MF n.º 011.375.903-78 e inscrito sob matrícula n.º 0374296, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “A”, Classe “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do

Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em nove de janeiro de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.916,52 (Um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$1.209,52 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.931/16);

b.2) R\$ 548,00 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.3) R\$ 99,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 60,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Zenith Lopes Matos Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 463/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.916,52 (Um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Zenith Lopes Matos Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.381/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. André Lima Portela, em face do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal de Teresina, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 02/2020, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores tipo “SUV”, com motor mínimo 2,5, tração 4 x 4, diesel, com travamento automático de portas a 15 km/h, 6 air bags, com valor estimado de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

2. Segundo narrou o representante, o certame acumula as seguintes irregularidades:

- a) o edital não foi publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Teresina;
- b) ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, desrespeitando o artigo 1º, §4º do Decreto n.º 10.024/2019;
- c) a realização de pregão presencial no dia 23 de dezembro, às vésperas do Natal, limitando a ampla concorrência;
- d) o prazo de 3 (três) dias para recorrer contado da data do pregão presencial coincide com o feriado natalino;
- e) não foi colocado à disposição dos licitantes qualquer canal eletrônico para protocolar recursos, de modo que, para exercer seu direito de recorrer, tem que se deslocar até o protocolo da Câmara Municipal de Teresina durante o período de festividades natalinas;
- f) a caracterização excessiva do objeto só é atendida por um modelo de veículo (Toyota SW4), sem que haja qualquer justificativa no Termo de Referência para a necessidade de compra de carro com essas características.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars determinando a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 02/2020, e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência até a superação completa das irregularidades.

4. O pedido cautelar foi deferido pelo Presidente em exercício Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, durante recesso natalino, em consonância com manifestação da Divisão Técnica desta Corte (pç. n.º 6), determinando a suspensão imediata dos atos do Edital n.º 002/2020 (Pregão Presencial n.º 002/2020-CMT) até o saneamento das falhas apontadas na representação.

5. A cautelar foi publicada no DOE n.º 239, de 23.12.2020, e ratificada na Sessão Plenária n.º 001, de 28.01.2021.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, cópia do edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 da Câmara Municipal de Teresina.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível limitação da competitividade e direcionamento do procedimento licitatório, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isto posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial, decisão cautelar, certidão de publicação, decisão plenária e demais peças referentes à análise cautelar;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal de Teresina, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI n.º 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: PROTOCOLO N.º 002.714/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTADO: SR. RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª NAIZA PEREIRA AGUIAR - OAB/PI N.º 12.411 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, REPRESENTANDO O SR. IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva em face do Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim - Prefeito Municipal de Várzea Branca, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2021.

2. Segundo narrou o representante, o edital de licitação utiliza como estimativas do Termo de Referência, Postos de Gasolina de São Raimundo Nonato e Teresina, cidades distantes do Município (47 km e 576,8 km, respectivamente). Alega que a Administração Pública deveria delimitar a distância de localização dos postos fornecedores de combustíveis, uma vez que a vantagem do menor preço ofertado poderá sucumbir em face do custo referente ao deslocamento para o abastecimento, prejudicando o interesse público.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de suspensão do Pregão Presencial n.º 001/2021, e, no mérito, a procedência da representação.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal – DFAM para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.835/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.156/2019, DE 12.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JURACI MESSIAS DO NASCIMENTO FREITAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Juraci Messias do Nascimento Freitas, portador do CPF-MF n.º 065.990.363-68 e inscrito sob matrícula n.º 0371432, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

11. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

c) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

d) os proventos de aposentadoria, composto por parcela única, perfazem o montante de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) e possuem fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

12. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Juraci Messias do Nascimento Freitas.

13. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

16. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/03.

17. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

18. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.156/2019, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) ao interessado, Sr. Juraci Messias do Nascimento Freitas, já qualificado nos autos.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)

17/02/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022431/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco de Moura Matildes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MOURA MATILDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (protocolo nº 002734/2021)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007092/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Airton José da Costa Veloso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (protocolo nº 002913/2021)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005375/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/2016 o seguinte ente não foi objeto de análise - FMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 06), contraditório (peça 45) e parecer do MPC (peça 59). Processos Apensados: TC/014302/2015 - Representação - Julgado. TC/012066/2015 - Denúncia - Julgado. TC/007552/2015 - Denúncia - Advogado: Luís Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002 (procuração à peça 20, fls. 02) - Julgado. TC/008040/2015 - Representação - Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (procurações às peças 25 e 26, fls. 12 em ambas) - Julgado. TC/017822/2015 - Denúncia - Julgado. TC/019097/2015 (apensado ao TC/017822/2015) - Agravado - Julgado. TC/019012/2015 (apensado ao TC/017822/2015) - Incidente de Inconstitucionalidade - Julgado. TC/015955/2016 (apensado ao TC/019012/2015) - Embargos de Declaração - Julgado. TC/017730/2016 (apensado ao TC/015955/2016) - Agravado - Julgado. RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 35) RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 37) RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 37) RESPONSÁVEL: OTALÍCIO LEITE GOMES - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPO MAIOR

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 36) RESPONSÁVEL: OTALÍCIO LEITE GOMES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 36) RESPONSÁVEL: JOSENAIDE NUNES MATOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/020570/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LAGOA DO SITIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO Objeto: Alega suposta concessão irregular de carga horária a professora da rede municipal de ensino, bem como o pagamento excessivo e habitual de diárias a familiares do Prefeito de Lagoa do Sítio. Dados complementares: Denunciados: Antônio Benedito de Moura (Prefeito), Dalvina Bezerra de Moura (Professora do Município de Lagoa do Sítio), Márcia Cristina de Carvalho e Silva (Secretária de Assistência Social), Francisco Antônio Bezerra de Moura (Agente Administrativo e Assessor do Prefeito), Evandro de Moura Oliveira (Agente Administrativo e Assessor do Prefeito), José Sávio de Moura e Silva (Agente Administrativo e Assessor do Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 19, fls. 36, 37, 38, 39, 40, 41, pelos representados.)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004244/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Construtora Vera Cruz. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Objeto: Noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da licitação na modalidade Tomada de Preços nº

001/2020 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Dados complementares: Representante: Construtora Vera Cruz. Representado: Carlos Magno (Prefeito) e Marcos Vinicius Santos Ferreira (Presidente da CPL).

TC/019938/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SEBASTIAO BARROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Objeto: Aponta que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). Advogado(s): Suellen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (peça 09, fls. 18, pelo representado)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/004465/2020

SISPREV-APOSENTADORIA

Interessado(s): Agenor Miranda de Souza. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/021610/2019

DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Notícia supostas irregularidades

na administração municipal de Manoel Emídio, exercício 2019. Dados complementares: Denunciado: Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito).

TC/021611/2019

DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Notícia supostas irregularidades na administração municipal de Manoel Emídio, exercício 2019. Dados complementares: Denunciado: Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito).

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003999/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PRATA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Objeto: Alega supostas irregularidades referente ao Estado de Calamidade Administrativa decretado pelo atual Prefeito o Sr. Wilhelm Barbosa Lima, por meio do Decreto de Emergência de nº 005/2017. Dados complementares: Denunciado: Willhem Barbosa Lima (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 25, fls. 02, pelo denunciante) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (substabelecimento à peça 28, fls. 02, pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006919/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 23, fls. 06)

TC/011278/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA RESPONSÁVEL: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 38, fls.13)

TC/011302/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 34, fls.11)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03793/2013

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011)

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva (ex-Reitor) e

Nouga Cardoso Batista (ex- Reitor). Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Dados complementares: OBS: Terceiro(s) Interessado(s): Willame Parente Mazza – Professor; Nize da Rocha Santos Paraguassú Martins – Professora; Simone Mousinho Freire – Professora; Gracimar Sousa Cunha Tavares – Professora; Ricardo Gomes de Queiroz – Professor. Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outro (sem procuração - pelo atual Reitor da FUESPI) ; Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (peça 79, fls. 02 - pelo atual Reitor FUESPI)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006986/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Israel Odilio da Mata (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO RESPONSÁVEL: ISRAEL ODILIO DA MATA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/021838/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Objeto: Notícia não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da P. M. de Canto do Buriti ref. ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente. Dados

complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 09, fls. 04, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011385/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 28, fls. 14)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003988/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Notícia possíveis irregularidades cometidas pela P. M. de Altos. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representados: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Márcia Beatriz Barros Caminha (Secretária Municipal de Educação). Advogado(s): Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI nº 6.170) (procurador geral, pelos representados)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/023524/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Notícia possível irregularidade cometida pelo Prefeito de Luís Correia (Sr. Francisco Araújo Galeno), referente ao exercício 2018. Dados complementares: Denunciado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito). Processos Apensados: TC/022268/2018 - Denúncia - Não julgado. TC/004374/2019 - Denúncia - Julgado. TC/014072/2019 - Denúncia - Julgado. Advogado(s): Adina Machado Paiva e Silva (OAB/PI nº 13.062) (peça 02, fls. 08, pelo denunciante)

REPRESENTAÇÃO

TC/022228/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO Objeto: Controle externo exercido de forma concomitante pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do TCE/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito) e Maria da Conceição Moraes Eulálio (gestora do FMPS).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal).

Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL RESPONSÁVEL: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL TC/005891/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): Gernilson Ricardo Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS Dados complementares: Processos Apensados: TC/017028/2017 - Inspeção - Não julgado. TC/025300/2017 (apensado ao TC/017028/2017) - Incidente Processual - Julgado. TC/017001/2017 - Inspeção - Não julgado RESPONSÁVEL: GERNILSON RICARDO SOBRINHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS TC/006186/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): João Arilson de Mesquita Bezerra (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DE SAO FRANCISCO RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) TC/007639/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018) Interessado(s): Zito de Sousa Veloso (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA CANABRAVA RESPONSÁVEL: ZITO DE SOUSA VELOSO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA CANABRAVA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010678/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COCAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Loja Finess LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Notícia supostas irregularidades no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2019 e proc. adm. nº 037/2019, cujo objeto era o fornecimento de Kits Gestantes para atender à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Cocal/PI. Dados complementares: Representante: Loja Finess LTDA. Representado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito).

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)

As sessões de julgamento do TCE-PI retornaram de forma virtual, com transmissão ao vivo pelo site do Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA
TERÇA 8H



SEGUNDA CÂMARA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H

**SESSÕES
VIRTUAIS
TCE - PI**

www.tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>